



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0013162-31.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *2ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Sabino Eugênio de Sousa.*

Advogado : *José Nicodemos Diniz Neto – OAB/PB Nº 12.130.*

Apelado : *Banco Itauleasing S/A.*

Advogados : *Celson Marcon – OAB/PB Nº 10.990-A.*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a decisão recorrido foi publicada em cartória na vigência da lei processual anterior.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sabino Eugênio de Sousa**, hostilizando sentença (fls. 109/111), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito** ajuizada em face do **Banco Itauleasing S/A**, extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial, restando, assim, ementado:

“REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS COBRANÇAS DE JUROS, ENCARGOS MORATÓRIOS, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC, TEC E TAXAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. CAUSA DE PEDIR DESVINCULADA DO CASO CONCRETO. INÉPCIA DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Alegações genéricas e abstratas , desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo autor em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, juros remuneratórios, encargos moratórios, IOF, comissão de permanência, TAC, TEC e taxas abusivas, sem indicação de valores supostamente indevidos, impõe o julgamento desfavorável ao postulante, presumindo-se que não houve a cobrança de encargos em desacordo com avença pactuada.

- É inepta a inicial de ação revisional de contrato na qual são formuladas alegações genéricas, de forma abstrata, baseadas em supostas ilegalidades contratuais, sem nenhuma vinculação com o caso concreto.” (fls. 109)

Inconformado, o promovente apresentou Apelação (fls. 114/119), sustentando, em resumo, que a sentença não abordou pedido formulado pelo apelante e ainda transferiu para o consumidor “*a obrigação de juntar aos autos um contrato legível de financiamento que está na posse do banco demandado, violando frontalmente o princípio da hipossuficiência do consumidor, ao inverter o ônus da prova em benefício do banco*”

Aduziu ter, na inicial, delimitado a tutela pretendida. No entanto, o magistrado de primeiro grau julgou aquém do pleiteado pelo recorrente na exordial, apenas obrigando o autor/apelante a juntar aos autos “*um contrato de financiamento bancário legível que não está em sua guarda (...)*”.

Requeru, pois, a nulidade da sentença por ser *citra petita*, devendo uma nova decisão ser proferida.

Contrarrazões ofertadas (fls. 122/126), pugnando pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito (fls. 141).

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da ofensa ao princípio da dialeticidade e em razão do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para fins de manifestação (fls. 143).

Embora devidamente intimados, apenas o banco apelado apresentou resposta (fls. 145).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Portanto, exige-se que o recorrente decline de forma específica quais as injustiças ou ilegalidades constantes na decisão que pretende anular ou modificar, apontando em que consistiu o erro do juiz.

Na hipótese dos autos, o juiz sentenciante foi bastante claro e incisivo ao asseverar que a peça inicial da ação revisional não especificou, em seu bojo, as cláusulas contratuais que o requerente pretendia revisar. Neste contexto, considerando que a peça inicial continha pedidos absolutamente genéricos, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pedido certo e determinado, com fundamento disposto no art. 267, IV, do CPC.

Neste pensar, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgiram de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, contra o único argumento que embasou a sentença proferida pelo juízo *a quo*, qual seja, a inépcia da inicial. Ao contrário, a insurgência recursal é no sentido de que a sentença seria *citra*

petita, pois decidiu aquém dos pedidos formulados na inicial, apenas transferindo para o recorrente “a obrigação de juntar aos autos um contrato legível de financiamento que está na posse do banco demandado, violando frontalmente o princípio da hipossuficiência do consumidor, ao inverter o ônus da prova em benefício do banco”

Ora, não pode o órgão julgador, adstrito às irresignações da parte quanto à sentença que lhe foi contrária, revisar um julgado, devidamente fundamentado, contra o qual não apresenta alegações específicas e com a mínima capacidade de modificá-lo.

Nessa esteira lógica, percebe-se que o apelante distanciou-se dos fundamentos da sentença e, desta forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade. Com efeito, a peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido, pois, como visto à saciedade, apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos

elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** da Apelação.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator